MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2026 – 3ª PROREG

Direito Administrativo. Administração Pública. Manutenção viária. Serviço de tapa-buracos realizado anteriormente a recapeamento da mesma via pela NOVACAP. Necessidade de planejamento e articulação administrativa. Princípio da eficiência. Prevenção de sobreposição de serviços e eventual desperdício de recursos públicos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pelos Promotores de Justiça adiante subscritos, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85 e 21-A, inciso I, da Resolução nº 90/2009 – CSMPDFT;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete às Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos – PROREGs acompanhar e fiscalizar o funcionamento das Administrações Regionais, inclusive quanto à conformidade à lei, à eficiência e à efetividade de seus serviços, nos termos do art. 21-A, inciso I, da Resolução nº 90/2009 – CSMPDFT;

CONSIDERANDO que o presente procedimento apurou a realização, pela Administração Regional do Gama, de serviço de tapa-buracos em via que, aproximadamente duas semanas depois, recebeu serviço de recapeamento executado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

CONSIDERANDO que o serviço de recapeamento foi realizado a partir de solicitação da própria Administração Regional do Gama e, segundo informado pela NOVACAP, encontrava-se previamente programado e era de conhecimento da Administração Regional;

CONSIDERANDO que, instada a esclarecer a realização do serviço de tapa-buracos pouco tempo antes do recapeamento, a Administração Regional do Gama informou, em síntese, que o tapa-buracos possui caráter emergencial e constitui medida necessária à segurança da via, podendo ocorrer anteriormente ao recapeamento, considerado solução de caráter definitivo;

CONSIDERANDO, contudo, que a manifestação apresentada não esclareceu as circunstâncias específicas que justificaram a realização do tapa-buracos naquele momento, tampouco informou as datas de solicitação e de comunicação acerca da programação do recapeamento, elementos relevantes para a adequada articulação dos serviços;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual exige adequada coordenação e planejamento da atuação administrativa, especialmente quando diferentes órgãos públicos executam serviços sobre o mesmo bem ou espaço público;

CONSIDERANDO que, embora os serviços de tapa-buracos e de recapeamento possam apresentar finalidades distintas e, em determinadas circunstâncias, ser complementares, a realização de intervenções de manutenção em curto intervalo anterior a serviço de maior abrangência deve ser precedida, sempre que possível, da verificação da respectiva programação, a fim de evitar sobreposição desnecessária de serviços e eventual desperdício de recursos públicos; e

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não foram identificados elementos suficientes para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mostrando-se mais adequada, diante do caráter preventivo da medida, a atuação extrajudicial destinada ao aprimoramento da articulação e do planejamento dos serviços públicos.

RECOMENDA

à **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA** que:

1) previamente à realização de serviços de tapa-buracos, verifique a existência de programação ou cronograma de recapeamento ou de outra

intervenção de maior abrangência na respectiva via, promovendo, quando possível, a articulação com o órgão responsável;

2) nas hipóteses em que a realização imediata do serviço de tapa-buracos se mostrar necessária, mantenha registro da justificativa da intervenção e das informações disponíveis acerca de eventual programação de recapeamento, de modo a permitir o adequado planejamento e controle dos serviços;

3) adote as providências necessárias para evitar, sempre que possível, a sobreposição de intervenções em curto espaço de tempo, ressalvadas as situações emergenciais devidamente justificadas.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Com fundamento no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando as providências recomendadas, fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias** para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, bem como para o encaminhamento das informações e documentos comprobatórios das providências adotadas, ou das razões que justifiquem o seu não atendimento

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BARBOSA MATOS, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 11/09/2026, às 10:47.

Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento e informe o identificador 22959862 e o código de controle 85C2AFA1.



Documento juntado por ANA VITORIA GOIS BERSAN, Servidor(a) do MPDFT em 11/09/2026, às 11:57.